

Porto Alegre, 11 de agosto de 2022.

**Orientação Técnica IGAM nº 17.015/2022.**

I. O Poder Legislativo do Município de Serafina Correa solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 70 de 2022 que “Altera e insere dispositivos na Lei Municipal nº 3.594, de 23 de abril de 2018, que “Reestrutura e consolida a legislação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Serafina Corrêa, RS, de que trata o artigo 40 da Constituição da República, e dá outras providências.”

II. De pronto, tem-se que compete ao Prefeito dispor sobre o tema (art. 66, IX<sup>1</sup>, da Lei Orgânica Local).

III. O projeto intenta alteração na Lei nº 3.594/2018 com a modificação do Conselho Municipal de Previdência para Conselho Deliberativo, conforme dispõe o art. 1º. No mais, os arts. 2º e 3º do PL referem todas as alterações das nomenclaturas dispostas na lei, para adequação.

IV. No que tangem as disposições dos arts. 4º a 6º do Projeto de Lei, com vistas a renovação de apenas 1/3 dos membros, bem como a ampliação do mandato da Presidência e Vice Presidência do Conselho Deliberativo, bem como o novo prazo de 3 dias de antecedência para comunicação das reuniões, bem como as demais intenções, não se visualiza óbices.

Conforme orientação da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, órgão regulador quanto ao funcionamento das unidades gestoras dos RPPS, cabe à lei local estabelecer a forma de escolha dos membros dos órgãos da estrutura administrativa do RPPS. Assim, possível a alteração.

V. Em relação as alterações propostas no art. 7º do PL, cabe salientar que deve ser seguido os ditames da legislação federal, em especial a Lei nº 9.717, de 1998, que dispõe sobre

<sup>1</sup> Art. 66 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;



regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, em especial o disposto no art. 8º-B:

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - ter formação superior. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

Neste viés, os dirigentes da unidade gestora do RPPS, o qual se enquadram todos os servidores que possuem o cargo de diretor, devem respeitar as exigências previstas na Portaria MPT nº 1.467, de 2022, que dispõe, de forma especial em seus arts. 76 e 80:

Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

[...]

Art. 80. A comprovação do requisito de que trata o inciso III do caput do art. 76 deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos que comprovem a experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Assim, as modificações dos arts. 25, 26 e 28 da Lei nº 3.594/2018 devem estar em consonância com as normas acima citadas.



VI. A proposição também tem por objeto alterar disposições quanto ao Comitê de Investimentos.

A necessidade de o Regime Próprio de Previdência contar com um Comitê de Investimentos decorre do disposto na Portaria nº 1.467/2022, que que consolida e incorpora em um só texto 87 atos do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) sobre parâmetros gerais de organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Os requisitos necessários a constituição do Comitê de Investimentos, vem disposta no art. 91:

Art. 91. O comitê de investimentos deverá observar os seguintes requisitos:  
I - previsão na legislação do ente federativo de suas atribuições, estrutura, composição, forma de funcionamento e de participação no processo decisório de investimentos do RPPS, inclusive quanto à formulação e execução da política de investimentos;  
II - manutenção do vínculo de seus membros com o ente federativo ou com a unidade gestora do RPPS na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;  
III - previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação das extraordinárias;  
IV - previsão de acessibilidade das informações relativas aos processos decisórios dos investimentos dos recursos do RPPS aos membros do comitê; e  
V - exigência de que as deliberações e decisões sejam registradas em atas.

A periodicidade das reuniões decorre do disposto na lei local. Por sua vez, considerando a necessidade de constante análise das variações de mercado, adequada a previsão de reuniões mensais para o Comitê de Investimentos, como hoje consta na lei,

A certificação será exigida dos dirigentes da unidade gestora, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros do comitê de investimentos do RPPS, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, em cumprimento ao previsto no art. 76 da Portaria MPT nº 1.467, de 2022.

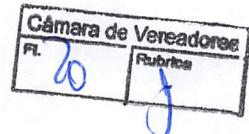
A Portaria SEPRT nº 9.907, de 2020, estabeleceu os parâmetros para o atendimento, pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês de investimentos dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos requisitos mínimos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, tendo sido atribuídas à Comissão do Pró-Gestão-RPPS, as seguintes competências relativas à exigência de Certificação Profissional:



- a. discriminar os conteúdos mínimos dos temas previstos no Anexo II da referida Portaria, dentre outros temas que venha a contemplar, para cada tipo de certificação, alinhando-os aos requisitos técnicos necessários ao exercício da correspondente função, podendo graduá-los, se for o caso, em níveis básico, intermediário e avançado (§ 2º do art. 4º da Portaria SEPRT nº 9.907, de 2020);
- b. estabelecer os critérios para exigência dos conteúdos mínimos dos temas previstos no Anexo II, para cada tipo de certificação (item I do § 2º do art. 9º da Portaria SEPRT nº 9.907, de 2020);
- c. definir critérios e realizar o reconhecimento dos programas de certificação, para fins da primeira comprovação da certificação dos atuais membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal e dos dirigentes da unidade gestora e membros do comitê de investimentos do RPPS que tomaram posse nesses cargos ou funções há pelo menos 4 (quatro) anos, contados da sua publicação (§ 3º do art. 14º da Portaria SEPRT nº 9.907, de 2020);
- d. definir critérios e realizar o reconhecimento dos programas de qualificação continuada, para fins de renovação da certificação dos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês de investimentos do RPPS (parágrafo único do art. 7º da Portaria SEPRT nº 9.907, de 2020);
- e. reconhecer programa de certificação e de qualificação continuada em que os aspectos de alinhamento dos certificados oferecidos com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função objeto de seu ateste sejam evidenciados pelo reconhecido conhecimento técnico inerente à titulação acadêmica do dirigente da unidade gestora ou do conselheiro do RPPS ou ao cargo público de que é titular ou de que seja oriundo, mediante modelo que considere sistema de atribuição de pontos por nível ou tipo de certificação (inciso II do § 2º do art. 9º da Portaria SEPRT nº 9.907, de 2020);
- f. analisar os pedidos de reconhecimento das entidades certificadoras e dos correspondentes certificados dos dirigentes da unidade gestora do RPPS, dos membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal, do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS (art. 8º da Portaria SEPRT nº 9.907, de 2020);
- g. definir os critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras, considerando os requisitos mínimos estabelecidos no § 1º do art. 8º da aludida Portaria (§ 1º do art. 8º da Portaria SEPRT nº 9.907, de 2020).

A Certificação dos dirigentes, conselheiros, membros de comitês de investimentos e gestores de recursos dos RPPS, tem por objetivo o aperfeiçoamento do processo de escolha desses profissionais e, por consequência, a melhoria do desempenho de





suas atribuições, os quais, além do atendimento dos requisitos de qualificação pessoal, deverão atender critérios mínimos de qualificação técnica, mediante comprovação de certificação emitida por processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS, de que trata o art. 2º da Portaria SPREV nº 3, de 2018.

**VII.** As modificações na Seção III - Do Gestor Administrativo e do Gestor Financeiro dizem respeito a inclusão dos suplentes, bem como a ampliação do mandato de 1 ano para 2 anos. A alteração foi concretizada a partir da necessidade da certificação obrigatória aos conselheiros e dirigente. Quanto a ampliação do mandato não se visualiza óbices.

Para além, é majorada a gratificação do Gestor Administrativo de FG3 para FG4, sob a justificativa de que é demandado o mesmo grau de empenho e responsabilidade aos dois gestores.

O aumento do valor das gratificações, é possível, desde que atendido os seguintes os requisitos constitucionais e legais a seguir indicados:

- a) O disposto no art. 169 da Constituição Federal<sup>2</sup>, sendo necessária autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento anual, com dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- b) O disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>3</sup>, devendo o Projeto de Lei estar acompanhado do demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da

<sup>2</sup> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

<sup>3</sup> Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.  
[...]

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias



indicação das medidas adotadas para compensação de seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes.

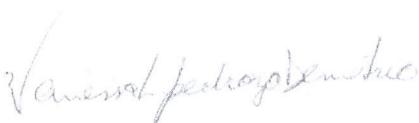
Assim, nesse cenário, a medida deverá estar respaldada em impacto orçamentário-financeiro, com a respectiva previsão específica na LDO.

**VIII.** Através da análise realizada, o estudo de impacto orçamentário-financeiro foi devidamente realizado pela municipalidade.

**IX.** Face o exposto, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 70 de 2022, resta condicionada ao atendimento da previsão específica na LDO vigente.

O IGAM permanece à disposição.

  
**PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM**  
OAB/RS 87.679  
Consultora Jurídica do IGAM

  
**VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO**  
OAB/RS 104.401  
Consultora Jurídica do IGAM

  
**FABRÍCIO BUBOLS FALCONI**  
CRC/RS 81.134  
Consultor Contábil do IGAM

